



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 102/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 29 de maio de 2019

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Presidência | 2 |
| Secretaria Geral | 16 |
| Secretaria Processual | 16 |
| PJE | 16 |
| Diretoria Geral | 22 |
| Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral | 22 |
| Seção de Passagens e Diárias | 22 |
| Seção de Gestão de Contratos | 26 |

Presidência

PORTARIA Nº 85 DE 27 DE MAIO DE 2019.

Designa editor da Revista CNJ e estabelece os membros do Conselho Editorial e do Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar editor da Revista CNJ e estabelecer os membros do Conselho Editorial e do Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial.

Art. 2º Fica designado como editor da Revista CNJ o Juiz Richard Pae Kim, Secretário Especial da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ.

Art. 3º Integram o Conselho Editorial da Revista CNJ:

- I – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;
- II – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III – Eurico Marcos Diniz de Santi, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- IV – Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- V – José Vicente, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- VI – Nina Beatriz Stocco Ranieri, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- VII – Otávio Luiz Rodrigues Júnior, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e
- VIII – Elisa Sardão Colares, Pesquisadora do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Art. 4º Integram o Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial da Revista CNJ:

- I – Ministro Aloysio Corrêa, Conselheiro do CNJ;
- II – André Luis Guimarães Godinho, Conselheiro do CNJ;
- III – Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Conselheiro do CNJ;
- IV – Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do CNJ;
- V – Fernando Cesar Baptista de Matos, Conselheiro do CNJ;
- VI – Francisco Luciano de Azevedo Frota, Conselheiro do CNJ;
- VII – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;
- VIII – Humberto Martins, Conselheiro do CNJ;
- IX – Márcio Schiefler Fontes, Conselheiro do CNJ;
- X – Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira do CNJ;
- XI – Maria Iracema Martins do Vale, Conselheira do CNJ;
- XII – Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do CNJ;
- XIII – Valtércio Ronaldo de Oliveira, Conselheiro do CNJ;
- XIV – Juliana Amorim Zacariotto; Chefe de Gabinete da Presidência;
- XV – Gabriela de Azevedo Soares, Diretora-Executiva do DPJ;
- XVI – Igor Caires Machado, Diretor de Projetos do DPJ;
- XVII – Igor Guimarães Pedreira, Diretor Técnico do DPJ;
- XVIII – Carlos Eduardo Esteves Lima, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- XIX – Everardo Maciel, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- XX – Paulo Sérgio Domingues, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- XXI – Priscila Cruz, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e
- XXII – Taís Shilling Ferraz, membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas –SEER, software livre e gratuito, como sistema de editoração e publicação do periódico.

Art. 6º Fica revogada a Portaria CNJ nº 33, de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 87 DE 27 DE MAIO DE 2019.

Institui Grupo de Trabalho para análise, compilação e indicação ao Conselho Nacional de Justiça dos normativos de suas Resoluções que necessitam ser atualizados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e a necessidade de sua atualização;

CONSIDERANDO haver Resoluções vigentes cujos objetivos foram cumpridos, configurando a perda do objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de análise conjunta de todas as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e a sua compilação ao final;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para análise, compilação e indicação dos dispositivos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que mereçam ser atualizados, diante de alterações normativas e de alguns suportes fáticos.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Carlos Vieira Von Adamek, Secretário-Geral;

II - Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;

III – Livia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência;

IV – Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência;

V – Rodrigo Silva Rocha, Assessor-Chefe da Secretaria-Geral;

VI – Mariana Silva Campos Dutra, Secretária Processual;

VII – Celina Ribeiro Coelho de Moraes, Assessora-Chefe de Gabinete de Conselheiro;

VIII - Inês da Fonseca Porto, Assessora-Chefe de Gabinete de Conselheiro;

IX – Jordana Maria Ferreira de Lima, Assessora-Chefe de Gabinete de Conselheiro;

X – Larissa Garrido Benetti Segura, Assessora-Chefe de Gabinete de Conselheiro;

XI – Fábio Lopes Veras, Assessor de Gabinete de Conselheiro;

XII – Fabiana Andrade Gomes e Silva, Diretora do Departamento de Gestão Estratégica;

XIII – Adilson Medeiros da Silva, Chefe de Divisão de Desenvolvimento Institucional; e

XIV – David Cosme Alves Pereira, Chefe da Seção de Organização e Normatização.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CNJ nº 139, de 10 de outubro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 88 DE 28 DE MAIO DE 2019.

Institui e regulamenta o Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e planejamento; na organização administrativa e judiciária; na sistematização e disseminação das informações e na produtividade, sob a ótica da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de promover incentivo à melhoria da eficiência na prestação jurisdicional e na gestão judiciária;

CONSIDERANDO a pertinência de reconhecer os tribunais pela produção, gestão administrativa e judiciária, produção de dados estatísticos e transparência das informações;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Prêmio CNJ de Qualidade, ano de 2019, para os tribunais de todos os ramos de Justiça do Brasil e regulamentá-lo segundo os critérios definidos nesta Portaria.

Art. 2º O Prêmio CNJ de Qualidade tem como os seguintes objetivos:

- I – incentivar a produção de dados e o aprimoramento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário;
- II – promover a transparência e melhoria na prestação de informação;
- III – possibilitar e estimular a participação de magistrados e servidores, de todas as instâncias, no processo de formulação de execução das políticas do Poder Judiciário, mediante mecanismos de gestão participativa e democrática;
- IV – fomentar o desenvolvimento de subsídios que auxiliem o Planejamento Estratégico dos tribunais; e
- V – contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Art. 3º O Prêmio CNJ de Qualidade compreenderá as seguintes categorias:

- I – Prêmio Excelência;
- II – Prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Estadual;
- III – Prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Federal;
- IV – Prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça do Trabalho;
- V – Prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Eleitoral;
- VI – Prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Militar dos Estados;
- VII – Prêmio CNJ de Qualidade, categoria Diamante;
- VIII – Prêmio CNJ de Qualidade, categoria Ouro; e
- IX – Prêmio CNJ de Qualidade, categoria Prata.

Parágrafo único. A cada uma das categorias e das premiações será atribuída uma logomarca eletrônica, que poderá ser exibida nos respectivos sítios dos tribunais, até a premiação ocorrida no ano seguinte.

Art. 4º A pontuação do Prêmio CNJ de Qualidade será segmentada em três eixos temáticos: Governança; Produtividade; e Transparência e Informação.

Art. 5º Os três eixos temáticos serão avaliados, respectivamente, conforme os Anexos I, II e III, desta Portaria, que definem critérios, prazos e pontuações.

Art. 6º Para a pontuação no Eixo da Governança serão observados os seguintes requisitos:

I – ter implantado e manter em funcionamento o Núcleo de Estatística –NE no tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, **(10 pontos)**;

II – ter realizado pelo menos três Reuniões de Análise da Estratégia –RAE nos últimos doze meses, nos termos da Resolução CNJ nº 198/2014, art. 9º, **(10 pontos)**;

III – manter em funcionamento o Comitê Gestor Regional e o Comitê Orçamentário da Política de Priorização do 1º Grau, nos termos da Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014 e da Resolução CNJ nº 195, de 3 de junho de 2014, com realização de pelo menos duas reuniões nos últimos doze meses, **(10 pontos)**;

IV – ter implantado a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, **(50 pontos)**;

V – utilizar o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, **(25 pontos)**;

VI – possuir casos novos eletrônicos, **(25 pontos)**;

VII – alcançar as classificações “satisfatório”, “aprimorado” ou “excelência” no Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário –iGovTIC-JUD, **(50 pontos)**;

VIII – ter realizado atividades com ampla participação de magistrados e de servidores de todos os graus de jurisdição, contribuindo para uma gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, em consonância com a Resolução CNJ nº 221, de 10 de maio de 2016, e com a Portaria CNJ nº 114, de 06 de setembro de 2016, **(30 pontos)**;

IX – cumprir com o disposto na Resolução CNJ nº 201, de 3 de março de 2015, e alcançar os melhores índices de Gestão Socioambiental, **(45 pontos)**;

X – ter realizado pelo menos duas reuniões da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, bem como manter em funcionamento a unidade administrativa responsável por implantar as ações da respectiva Comissão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, **(15 pontos)**;

XI – cumprir com o disposto na Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário; **(35 pontos)**;

XII – responder, com caráter resolutivo, às demandas encaminhadas ao tribunal pela ouvidoria do CNJ, em até trinta dias, conforme previsto na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração, **(20 pontos)**;

XIII – capacitar os servidores dos tribunais no Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário, promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJud, do Conselho Nacional de Justiça, na modalidade de Educação a Distância, **(40 pontos)**;

XIV – cumprir com a Resolução CNJ nº 94, de 27 de outubro de 2009, que instituiu as Coordenadorias da Infância e da Juventude, **(20 pontos)**; e

XV – cumprir com a Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018, que instituiu Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, **(10 pontos)**.

Art. 7º Para a pontuação no eixo da Produtividade, serão observados os seguintes requisitos:

I – alcançar os melhores Índices de Produtividade Comparada do Poder Judiciário – IPC-Jus, no respectivo segmento de justiça, **(90 pontos)**;

II – reduzir a Taxa de Congestionamento Líquida em um ano, excluídos os processos de execução – TCL, **(50 pontos)**;

III – obter os menores tempos médios de tramitação dos processos pendentes – TpCp, excluídos os processos de execução e os suspensos ou sobrestados aguardando julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, **(50 pontos)**;

IV – atingir os melhores Índices de Conciliação na fase de conhecimento – ICC no respectivo segmento de justiça **(50 pontos)**;

V – atingir os melhores Índices de Cumprimento em cada Meta Nacional, no respectivo segmento de justiça, **(10 pontos por meta. Max. 60 pontos)**;

VI – julgar os processos mais antigos, **(50 pontos)**;

VII – cumprir com o disposto na Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018 (Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres), **(40 pontos)**;

VIII – cumprir com o disposto na Portaria CNJ nº 69, de 11 de setembro de 2017 (Mês Nacional do Júri), **(35 pontos)**;

Art. 8º Para a pontuação no eixo Transparência e Informação, serão observados os seguintes requisitos:

I – cumprir com o disposto no art. 3º da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, **(50 pontos)**;

II – ser capaz de extrair a movimentação analítica processual, contendo os seguintes dados: número do processo, unidade judiciária, nome das partes, CPF ou CNPJ das partes, código da classe processual, código e descrição de assunto e código e descrição de movimentação, segundo as Tabelas Processuais Unificadas (Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007), entre outros dados processuais, **(200 pontos)**;

III – cumprir com o disposto na Resolução CNJ nº 235, de 13 de setembro de 2016 (demandas repetitivas e precedentes obrigatórios), **(15 pontos)**; e

IV – alcançar, no mínimo, o percentual de 50% no ranking da transparência do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, **(90 pontos)**.

Art. 9º Os tribunais devem incentivar que os servidores, cujas atribuições tenham relação com o cumprimento dos requisitos listados nos artigos 6º, 7º e 8º desta Portaria, participem do Curso de Educação a Distância sobre o Prêmio CNJ de Qualidade, promovido pelo CEAJud.

Art. 10. Os documentos comprobatórios dos requisitos do artigo 6º, I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI e do artigo 8º, III, deverão ser encaminhados, na forma estabelecida no Anexo I desta Portaria, **durante o período de 1º a 10 de setembro de 2019**, por meio de formulário eletrônico, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. A critério da Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade, poderão ser atribuídas penalidades em razão da insuficiência na qualidade dos dados e das informações a que se referem esta Portaria, limitado a um total de 50 pontos, sem prejuízo da avaliação de outros dispositivos.

Art. 12. A Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade atribuirá penalidade de até 20 pontos para cada determinação não cumprida que tenha sido apontada nos relatórios de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça, considerando o período de 1º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2019.

Art. 13. O Prêmio CNJ de Qualidade será concedido obedecendo aos seguintes critérios:

I – prêmio Excelência: será conferido ao tribunal que atingir 95% da pontuação relativa;

II – prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Estadual: será conferido ao Tribunal de Justiça que atingir maior pontuação relativa, desde que supere 60% desta;

III – prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Federal: será conferido ao Tribunal Regional Federal que atingir maior pontuação relativa, desde que supere 60% desta;

IV – prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça do Trabalho: será conferido ao Tribunal Regional do Trabalho que atingir maior pontuação relativa, desde que supere 60% desta;

V – prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Eleitoral: será conferido ao Tribunal Regional Eleitoral que atingir maior pontuação relativa, desde que supere 60% desta;

VI – prêmio Melhor do Ano 2019, categoria Justiça Militar dos Estados: será conferido ao Tribunal de Justiça Militar que atingir maior pontuação relativa, desde que supere 60% desta;

VII – prêmio Categoria Diamante: será conferido aos tribunais que estiverem entre as 10% maiores pontuações relativas, desde que sua pontuação relativa supere 70%.

VIII – prêmio Categoria Ouro: será conferido aos tribunais que estiverem entre as 10,01% e 35% maiores pontuações relativas, desde que sua pontuação relativa supere 60%; e

IX – prêmio Categoria Prata: será conferido aos tribunais que estiverem entre as 35,01% e 65% maiores pontuações relativas, desde que sua pontuação relativa supere 50%.

§ 1º No caso dos incisos VII e VIII, as pontuações relativas inferiores a 70% e 60%, respectivamente, implicarão na premiação em categoria imediatamente inferior.

§ 2º A pontuação relativa é calculada pela razão entre a pontuação individual do tribunal e a pontuação máxima do segmento de justiça a que pertence. Quando o tribunal não tiver demanda da ouvidoria registrada no CNJ, deduz-se vinte pontos da pontuação máxima.

§ 3º Em caso de empate, será observada a maior pontuação relativa atingida nos eixos temáticos de produtividade, transparência e informação e governança, observada esta ordem.

Art. 14. A Comissão Avaliadora será composta pelos Membros da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do Conselho Nacional de Justiça, pelo Secretário Especial e Secretário Especial Adjunto de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, pela Diretoria Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias e pela Diretoria do Departamento de Gestão Estratégica.

§ 1º A Comissão Avaliadora será presidida pelo presidente da Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A Comissão Avaliadora, ou quem ela designar, poderá fazer visitas aos tribunais, a fim de se verificar o conteúdo das informações prestadas.

Art. 15. Caberá à Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade:

I – definir e divulgar os prazos referentes ao processo de outorga do Prêmio; e

II – proceder ao cômputo da pontuação alcançada pelos tribunais no respectivo ano de avaliação e, por conseguinte, definir se o tribunal faz jus à concessão do Prêmio.

Art. 16. Em caso de impossibilidade de avaliação de quaisquer um dos requisitos listados nos artigos 6º, 7º e 8º, a Comissão Avaliadora poderá desconsiderar do cômputo da pontuação máxima o valor correspondente.

Art. 17. A outorga do Prêmio CNJ de Qualidade será anual e ocorrerá durante o Encontro Nacional do Poder Judiciário.

§ 1º Após a cerimônia, os tribunais terão o prazo de cinco dias úteis para impugnar o resultado apresentado durante o evento, por meio de ofício expedido pela presidência do tribunal e direcionado à presidência da Comissão Avaliadora.

§ 2º Se houver a reconsideração dos pontos pela Comissão, o Conselho Nacional de Justiça providenciará novo certificado a ser entregue ao tribunal. Não haverá nova cerimônia de premiação nem entrega de troféu.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 19. Fica revogada a Portaria CNJ nº 18, de 23 de abril de 2018.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº DE DEMAIO DE 2019.

Anexo I – Eixo temático Governança: requisitos, forma de comprovação, período de referência e pontuação

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Refer | |
|---|-----------|---|-----------------------------------|-----------|
| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
| Art. 6º, I Implantação do Núcleo de Estatística (NE) Resolução CNJ nº 49/2007 | 10 Pontos | Por envio de documentação, via sistema eletrônico, relativa a(o): a) norma que instituiu o Núcleo de Estatística | Situação em 31 de agosto de 2019. | Todos. |

| | | | | |
|---|--|---|--|---|
| | | (NE); b) lista de servidores que compõe o NE, com identificação da lotação, do cargo, da função e da formação. c) diploma de graduação ou de mestrado <i>stricto sensu</i> ou de doutorado, para comprovação do(s) servidor(es) com formação em estatística. Obs: o servidor deve ocupar cargo efetivo, ou cargo comissionado, ou função de confiança, cujas atribuições sejam compatíveis com a formação superior em estatística. | | |
| Art. 6º, II Realização das Reuniões de Análise da Estratégia (RAE) | 10 pontos para comprovação de realização das reuniões, com uso de dados estatísticos para acompanhamento dos resultados. | Por envio de documentação, via sistema eletrônico, relativa a(o)(s): a) atas de reunião; e b) documentos utilizados nas respectivas RAEs. Os documentos deverão conter tabelas e/ou gráficos/imagens que comprovem o uso de dados estatísticos na avaliação e no acompanhamento do desempenho. | Pelo menos três reuniões realizadas entre 1º de setembro de 2018 e 31 de agosto de 2019. | Todos. |
| Art. 6º, III Comitê Gestor Regional e Comitê Orçamentário da Política de Priorização do 1º Grau. Resolução CNJ nº 194/2014 e Resolução CNJ nº 195/2014 | 10 pontos | Por envio de documentação, via sistema eletrônico, relativa a(o)(s): a) ato normativo que instituiu os Comitês; b) composição dos comitês atualizada, contendo indicação da forma de provimento dos membros de acordo com os requisitos do art. 5º da Resolução CNJ nº 194/2014 e art. 6º da Resolução CNJ nº 195/2014; c) atas das reuniões realizadas, contendo a lista de presença e as ações realizadas pelos comitês. | Pelo menos duas reuniões realizadas entre 1º de setembro de 2018 e 31 de agosto de 2019. Ato normativo e composição dos comitês vigentes em 31 de agosto de 2019. | Todos, exceto Tribunais Superiores. |
| Art. 6º, IV Distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo graus. Resolução CNJ nº 219/2016 | Até 50 pontos , considerando a distribuição entre área administrativa e área judiciária, bem como a distribuição entre os graus de jurisdição, de acordo com os seguintes critérios: a) distribuição dos servidores entre os graus de jurisdição (15 pontos); b) distribuição das funções comissionadas entre os graus de jurisdição (10 pontos); c) distribuição dos cargos em comissão entre os graus de jurisdição (10 pontos); d) limite de 30% na área de apoio direto – | Pelo CNJ, serão avaliadas as informações registradas no sistema Justiça em Números, módulo "Resolução CNJ 219/2016 - Priorização do 1º Grau". Obs.: os dados poderão ser confrontados com dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário. | Situação em 30 de junho de 2019. | Todos, exceto Tribunais Superiores e Justiça Eleitoral. |

| | | | | |
|--|---|--|--|---|
| | servidores (5 pontos); e) limite de 30% na área de apoio direto – funções comissionadas (5 pontos); f) limite de 30% na área de apoio direto – cargos em comissão (5 pontos). | | | |
| Art. 6º, V Implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). | Até 25 pontos , de acordo com o seguinte grau de implantação do PJe: a) unidades judiciárias de 2º grau (5 pontos); b) mais de 30% das unidades judiciárias de 1º grau (5 pontos); c) mais de 50% das unidades judiciárias de 1º grau (5 pontos); d) mais de 70% das unidades judiciárias de 1º grau (5 pontos). e) mais de 90% das unidades judiciárias de 1º grau (5 pontos). Os pontos relativos aos itens (a) a (e) são cumulativos. | Pelo CNJ, por envio de documentação via sistema eletrônico, com a lista das unidades judiciárias que utilizam PJe. Na Justiça do Trabalho aceita-se o sistema PJe-JT. Não serão computadas varas com competência exclusiva na área criminal, execução penal, execução de medidas socioeducativas e tribunal do júri. | Situação em 31 de julho de 2019. | Todos, exceto Justiça Eleitoral, em razão do cronograma de implantação do TSE |
| Art. 6º, VI Índice de Processos Eletrônicos. | Até 25 pontos , de acordo com o seguinte Índice de Processos Eletrônicos: a) de 50,1% a 70,0%(15 pontos); b) de 70,1% a 90,0%(20 pontos); c) acima de 90,0%(25 pontos). Na Justiça Eleitoral será avaliado o índice apenas do 2º grau, em razão do cronograma de implantação do TSE. | Pelo CNJ, com base no indicador “ProcEI – Índice de Processos Eletrônicos”, constante nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. | Será considerado o Relatório Justiça em Números publicado em 2019, referente aos dados do ano-base 2018. | Todos. |
| Art. 6º, VII Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura em tecnologia da informação (iGov-TIC-JUD). | Até 50 pontos , de acordo com a seguinte classificação: a) satisfatório, com pontuação entre 0,60 a 0,69(20 pontos); b) aprimorado, com pontuação entre 0,70 a 0,79 (30 pontos); c) aprimorado, com pontuação entre 0,80 a 0,89 (40 pontos); d) excelência, com pontuação a partir de 0,90 (50 pontos). | Pelo CNJ, com base no indicador iGov-TIC-JUD constante no Relatório de Governança publicado pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ em 2019. | Será considerado o relatório publicado em 2019. | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|---|---|---|-----------|
| Art. 6º, VIII Gestão Participativa Resolução CNJ nº 221/2016 | Até 30 pontos , de acordo com as seguintes modalidades: a) consulta pública de ampla abrangência, incluindo a sociedade(até 20 pontos); b) consulta pública de magistrados e servidores(até 15 pontos); c) audiência pública(até 15 pontos); d) reunião ou videoconferência envolvendo magistrados e | Por envio de documentação, via sistema eletrônico, de relatório no padrão definido pelo CNJ, no qual conste: tipo e finalidade da atividade; data de realização; lista de presença; quantitativo de servidores e magistrados participantes; ata de deliberações da atividade. | Serão consideradas as atividades realizadas entre 1º de janeiro e 16 de agosto de 2019. | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|-----------|--|----------------------|-----------------------|-----------|
| | servidores de 1º e 2º graus(até 5 pontos); e) reunião ou videoconferência restrita a magistrados e servidores específicos de unidades judiciárias ou unidades técnicas do Tribunal (até 2 pontos); f) reunião ou videoconferência ou atividade realizada com a participação de outros tribunais(até 2 pontos). Os critérios são cumulativos, observado o limite máximo de 30 pontos. A Comissão Avaliadora poderá deliberar sobre pontuação em modalidade diversa. | | | |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|---|--|--|-----------|
| Art. 6º, IX Socioambiental Resolução CNJ nº 201/2015 | Até 45 pontos , sendo: a) envio de todos os dados estatísticos indicados no sistema PLS-Jud (5 pontos); b) publicar e encaminhar ao CNJ o relatório a que se refere o art. 23 da Resolução (5 pontos). c) possuir unidades ou núcleos socioambientais estruturados na forma prevista no art. 1º da Resolução (5 pontos); d) consumo de papel per capita igual ou menor que o primeiro quartil do Poder Judiciário (10 pontos); e) consumo de copos descartáveis (café e água) per capita igual ou menor que o primeiro quartil do Poder Judiciário (10 pontos); f) consumo de água envasada per capita igual ou menor que o primeiro quartil do Poder Judiciário (10 pontos). g) consumo de papel per capita igual ou menor que o segundo quartil e maior que o primeiro quartil do Poder Judiciário (7 pontos); h) consumo de copos descartáveis (café e água) per capita igual ou menor que o segundo quartil e maior que o primeiro quartil do Poder Judiciário (7 pontos); i) consumo de água envasada per capita igual ou menor que o segundo quartil e maior que o primeiro quartil do Poder Judiciário (7 pontos). | Para os dados mensais do item (a) será considerado o prazo do dia 30 do mês subsequente ao mês de referência. Para os dados anuais do item (a) e para o item (b) será considerado o prazo de 28 de fevereiro de 2019. Para o item (c) a comprovação se dará mediante envio de documentação, via sistema eletrônico, do ato que criou os núcleos socioambientais e da lista dos integrantes, contendo o nome, o cargo, a função, o e-mail e o telefone. Para os itens (d), (e), (f), (g), (h) e (i) a comprovação será feita pelo CNJ. | Para o item (a) serão considerados dados enviados ao CNJ entre 1º de agosto de 2018 e 30 de julho de 2019 (meses-base de julho/2018 a junho/2019 e o ano de 2018). Para o item (b) será considerado o relatório publicado em 2019, referente aos resultados de 2018. Para o item (c) será considerada a situação em 31 de agosto de 2019. Para os itens (d), (e), (f), (g), (h) e (i) serão considerados os dados constantes no Balanço Socioambiental do Poder Judiciário publicado em 2019 (ano-base 2018). | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|--|---|---|---|-----------|
| Art. 6º, X Acessibilidade Resolução CNJ nº 230/2016 | Até 15 pontos , sendo: a) implementar e manter em funcionamento a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (10 pontos); b) possuir unidades administrativas estruturadas na forma prevista no art. 11 da Resolução (5 pontos). | Por envio de documentação, via sistema eletrônico, relativa a(o)(s): a.1) ato normativo que instituiu a Comissão; a.2) composição da Comissão atualizada, contendo indicação do nome, cargo e se é pessoa com deficiência; a.3) atas das reuniões realizadas, contendo a lista de presença e as ações desenvolvidas pela comissão. b) ato que criou a unidade administrativa e da lista dos integrantes, contendo o nome, o cargo, a função, o e-mail e o telefone. | Para o item (a): a.1) pelos menos uma reunião realizada entre 1º de setembro de 2018 e 31 de agosto de 2019 a.2) ato normativo e composição do comitê, vigentes em 31 de agosto de 2019. Para o item (b): lotação vigente em 31 de agosto de 2019. | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|--|--|--|--|
| Art. 6º, XI Atenção à Saúde dos Magistrados e Servidores Resolução CNJ nº 207/2015 | Até 35 pontos , sendo: a) envio dos dados estatísticos previstos na Resolução (5 pontos); b) possuir Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde em funcionamento (10 pontos). c) desenvolver ações com vistas à redução de incidência das 5 principais patologias causadoras de afastamentos para tratamento da própria saúde de magistrados e servidores (10 pontos). d) desenvolver ações com vistas à redução de incidência de cada uma das 5 patologias predominantes constatadas nos exames periódicos de saúde de magistrados e servidores (10 pontos). Pontuação máxima nos TRES e TSE: 25 pontos. | Para o item (a), a comprovação será feita pelo CNJ, observados os dados recebidos e os prazos constantes da Resolução. Para o item (b), a comprovação se dará mediante envio de documentação, via sistema eletrônico: b.1) do ato normativo que instituiu o Comitê; b.2) da composição do comitê atualizada; b.3) das atas das reuniões realizadas, contendo a lista de presença. Para os itens (c) e (d), a comprovação se dará mediante envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com a descrição das ações realizadas. | Para o item (a), serão considerados os dados estatísticos enviados até 28 de fevereiro de 2019, referentes ao ano-base 2018. Para o item (b) será considerado: b.1) ato normativo vigente em 31 de agosto de 2019; b.2) composição do comitê, vigente em 31 de agosto de 2019; b.3) atas das reuniões realizadas entre 1º de setembro de 2018 e 31 de agosto de 2019. Para os itens (c) e (d) serão consideradas as ações realizadas entre 1º de setembro de 2018 e 31 de agosto de 2019. | Todos. Na Justiça Eleitoral e no TSE serão considerados os dados e as ações voltadas apenas aos servidores. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|--|---|---|--|---|
| Art. 6º, XII Atendimento ao cidadão – ouvidoria | Até 20 pontos , de acordo com os seguintes percentuais de respostas enviadas ao CNJ em até 30 dias, com caráter resolutivo: a) de 50,1% a 70,0%(5 pontos); b) de 70,1% a 90,0%(10 pontos); c) acima de 90,0% (20 pontos). | Pelo CNJ, com base no acompanhamento feito pela Ouvidoria do CNJ. O critério de resolutividade é baseado nos critérios do art. 12 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. | Serão consideradas as demandas recebidas no período entre 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019. | Todos que tiverem recebido pelo menos uma demanda no período de referência. |
| Art. 6º, XIII Realização do Curso EAD do CNJ, de Nivelamento dos Servidores do | Até 40 pontos , de acordo com os seguintes percentuais de servidores capacitados: a) de 10,0% a 19,9%(10 | O CNJ verificará o número de servidores aprovados no curso promovido pelo CEAJUD e irá comparar com o total de servidores | Situação em 31 de agosto de 2019. | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|---|---|-----------------------------------|----------------------|
| Poder Judiciário | pontos); b) de 20,0% a 29,9%(20 pontos); c) de 30,0% a 39,9% (30 pontos); d) de 40,0% a 49,9%(35 pontos). e) a partir de 50,0% (40 pontos). | efetivos, comissionados sem vínculo e cedidos/requisitados. | | |
| Art. 6º, XIV Coordenadorias de Infância e Juventude | Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) possuir e manter em funcionamento as Coordenadorias de Infância e Juventude (10 pontos). b) encaminhar relatório de ações das coordenadorias (10 pontos). | Por envio de documentação, via sistema eletrônico de: a) norma que instituiu a coordenadoria; b) lista de magistrados e servidores que compõe a coordenadoria, com identificação do nome, cargo e função, data da posse no cargo, contendo a identificação do(a) coordenador(a). c) relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com a descrição das ações realizadas. | Situação em 31 de agosto de 2019. | Tribunais de Justiça |
| Art. 6º, XV Participação Feminina | 10 pontos , mediante encaminhamento de relatório que relacione as ações realizadas pelo tribunal com o objetivo de incentivar a igualdade de gênero no ambiente institucional. | Por envio de documentação, via sistema eletrônico, de relatório em formato previamente definido pelo CNJ, com a descrição das ações realizadas. | Situação em 31 de agosto de 2019. | Todos |

Pontuação Máxima no Eixo Governança: 395 pontos (33,6% do total)

PORTARIA Nº DE DEMAIO DE 2019.

Anexo II – Eixo temático Produtividade: requisitos, forma de comprovação, período de referência e pontuação

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|--|--|--|---|
| Art. 7º, I Alcançar os melhores índices no IPC-Jus. | Até 90 pontos , de acordo com o valor do IPC-Jus do tribunal e o quartil do segmento de justiça: a) igual ou maior que o segundo quartile menor que o terceiro quartil (70 pontos); b) igual ou maior que o terceiro quartil (90 pontos). | Pelo CNJ, com base nos dados constantes no Relatório Justiça em Números. | Será considerado o Relatório Justiça em Números publicado em 2019, referente ao ano-base 2018. | Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|--|---|---|--|
| Art. 7º, II Reduzir a Taxa de Congestionamento Líquida. | Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) redução em até 0,49 ponto percentual (35 pontos); b) redução de 0,5 a 0,99 ponto percentual (40 pontos); c) redução de 1 a 1,99 pontos percentuais (45 pontos); d) redução a partir de 2 pontos percentuais (50 pontos); e) taxa de congestionamento abaixo do percentil 10 de seu segmento de justiça (50 pontos). Os pontos não são cumulativos. | Pelo CNJ, com base no indicador "TCL – Taxa de Congestionamento Líquida", constante nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009, excluídos os processos em fase de execução (ou seja, classes do grupo de variáveis do ExeJud e CnExt). Consideram-se os processos de primeiro e segundo grau, juizados especiais e turmas recursais, quando couber. | A variação da taxa de congestionamento será calculada pela diferença do indicador, em números absolutos, entre o percentual avaliado no período-base de 01/07/2018 a 30/06/2019 e o percentual avaliado no período-base de 01/07/2017 a 30/06/2018. Na Justiça Eleitoral a comparação será feita em relação ao quadriênio anterior, ou seja, pela diferença da taxa de congestionamento no período-base de 01/07/2018 a 30/06/2019 e a taxa de congestionamento no período de 01/07/2014 a 30/06/2015. | Todos. O item (e) não se aplica aos tribunais superiores. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|---|---|---|---|
| Art. 7º, III Tempo médio de duração dos processos pendentes | Até 50 pontos , de acordo com o valor do tempo médio do tribunal e o quartil do segmento de justiça: a) maior que o primeiro quartile igual ou menor que o segundo quartil (35 pontos). b) igual ou menor que o primeiro quartil (50 pontos); Para os tribunais superiores: a) redução de até 2,99% (35 pontos); b) redução acima de 3% (50 pontos); | Pelo CNJ, com base no indicador "TpCpm – Tempo médio de Tramitação dos Processos Pendentes, constante nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Não serão considerados os processos de execução. Não será considerado o tempo entre a data do sobrestamento e a data-base de cálculo, nos casos em que os processos estiverem suspensos ou sobrestados aguardando julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (TPRR e TPRG). Consideram-se os processos de primeiro e segundo grau, juizados especiais e turmas recursais, quando couber. | Serão considerados os dados do Relatório Justiça em Números publicado em 2019. Para os tribunais superiores será considerado o cálculo da diferença relativa do tempo médio em 2018 menos o tempo médio de 2017. | Todos, exceto TSE. |
| Art. 7º, IV Índice de Conciliação. | Até 50 pontos , de acordo com o índice do tribunal e o quartil do segmento de justiça: a) igual ou maior que o segundo quartil e menor que o terceiro quartil (35 pontos); b) a partir do terceiro quartil (50 pontos); | Pelo CNJ, com base no indicador "ICC – Índice de Conciliação na fase de conhecimento", constante nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Não serão considerados os processos de execução. Consideram-se os processos de primeiro grau e juizados especiais estaduais e federais. | Será considerado o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019, com base no Justiça em Números. | Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|-----------|-----------|----------------------|-----------------------|-----------|
| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|--|---|---|--|-----------|
| Art. 7º, V Metas Nacionais. | Até 60 pontos , de acordo com o índice de cumprimento do tribunal e o quartil do segmento de justiça. Para cada meta nacional: a) igual ou maior que o segundo quartil e menor que o terceiro quartil, exceto tribunais superiores e tribunais que não cumpriram a meta (7 pontos); b) a partir do terceiro quartil, exceto tribunais superiores e tribunais que não cumpriram a meta (10 pontos); c) para tribunais superiores: cumprimento da Meta maior ou igual a 100% (10 pontos); Pontuação máxima: a) Justiça Estadual: 60 b) Justiça do Trabalho: 60 c) Justiça Federal: 60 d) Justiça Eleitoral: 20 e) Justiça Militar: 30 f) STJ: 50 g) TST: 40 h) TSE: 20 i) STM: 30 | Pelo CNJ, com base nos dados mensais de acompanhamento das Metas Nacionais. No caso do segmento de Justiça possuir mais de um período ou percentual de julgamento da Meta, será utilizada uma ponderação baseada no percentual de julgamento definido e no quantitativo de processos no passivo de cada Meta do Tribunal, de acordo com a seguinte fórmula: <i>Resultado = processos julgados em todos os períodos / (Passivo do período x percentual da meta no período)</i> | Será considerado o grau de cumprimento apurado no ano de 2018. | Todos. |
| Art. 7º, VI Julgar os processos antigos. | Até 50 pontos , de forma que os processos antigos pendentes de julgamento representem: a) de 30,01% a 40% do total de casos pendentes de julgamento (15 pontos); b) de 20,01% a 30,00% do total de casos pendentes de julgamento (30 pontos); c) de 10,01% a 20% do total de casos pendentes de julgamento (45 pontos); d) até 10% do total de casos pendentes de julgamento (50 pontos). | A comprovação se dará pelo CNJ, com base nos dados enviados em razão do cumprimento art. 8º, inciso II desta Portaria. São considerados como processos pendentes de julgamento aqueles que nunca foram julgados, em cada grau de jurisdição, conforme regra de parametrização das variáveis SentC1º, Dec2º, DecTr e SentCJe, da Resolução CNJ nº 76/2009. Não são considerados os processos de execução. O CNJ poderá pedir dados complementares por meio de formulário eletrônico. | Será considerado o acervo em 31 de agosto de 2019, segundo a data de distribuição. Consideram-se processos antigos: a) Processos distribuídos até 2014, para os tribunais de Justiça Estadual, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça Militar, STJ, TST e STM. b) Processos distribuídos até 2015, para os Tribunais Regionais Eleitorais e para o TSE. | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|--|--|---|---|-----------------------|
| Art. 7º, VII Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres Resolução CNJ nº 254/2018. | Até 40 pontos , sendo: a) envio dos dados estatísticos de cada uma das semanas do programa "Justiça pela Paz em Casa" (5 pontos); b) envio dos dados estatísticos semestrais e anuais previstos no art. 9º da Resolução (5 pontos); c) envio dos dados | A comprovação dos itens será feita pelo CNJ. Para o item (a) serão observados os dados recebidos e os prazos constantes da Resolução CNJ nº 254/2018. Para os dados do item (b) serão considerados os prazos do art. 3º, I e II, da Resolução CNJ nº 76/2006. Para os itens (c) e (d) serão | Para o item (a) serão considerados os dados estatísticos dos programas realizados nas semanas de agosto/2018, novembro/2018 e março/2019. Para o item (b) serão considerados os dados enviados até 31 de agosto de 2018 e até 28 de fevereiro de 2019 (ref. | Tribunais de Justiça. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|--|---|---|----------------------|
| | referentes aos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio, segundo as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário e com o lançamento adequado dos registros das classes, assuntos, movimentos e partes (15 pontos); d) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e do julgamento de mérito igual ou menor que o segundo quartil, nos processos de violência doméstica e feminicídio (15 pontos). | considerados os dados recebidos em razão do cumprimento do art. 8º, II desta portaria (modelo MNI). | ano 2018). | |
| Art. 7º, VIII Mês Nacional do Júri. Portaria CNJ nº 69/2017. | Até 35 pontos , sendo: a) envio dos dados estatísticos do mês de esforço concentrado "Mês Nacional do Júri"(5 pontos); b) envio dos dados referentes a processos e julgamentos de crimes dolosos contra a vida, segundo parâmetro de informações das Tabelas Unificadas do Poder Judiciário e do lançamento adequado dos registros das classes, assuntos, movimentos e partes, conforme art. 1ª, VIII e art. 5º da Portaria CNJ nº 69/2017 (15 pontos); c) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e o julgamento de mérito igual ou menor que o segundo quartil, nos processos de ação penal de competência do júri (15 pontos). | A comprovação dos itens será feita pelo CNJ. Para o item (a) serão observados os dados recebidos e os prazos constantes da Portaria CNJ nº 69/2017. Para os itens (b) e (c) serão considerados os dados recebidos em razão do cumprimento do art. 8º, II desta portaria (modelo MNI). | Para o item (a) serão considerados os dados estatísticos do programa realizado no mês de novembro/2018. | Tribunais de Justiça |

Pontuação Máxima no Eixo Produtividade: 425 pontos (36,2% do total).

PORTARIA Nº DE DEMAIO DE 2019.

Anexo III – Eixo temático Transparência e Informação: requisitos, forma de comprovação, período de referência e pontuação

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|--|---|--|-----------|
| Art. 8º, I Justiça em números e Módulo de Produtividade Mensal. Resolução CNJ nº 76/2009 | Até 50 pontos , sendo obrigatório: a) o encaminhamento - dentro dos prazos previstos na Resolução e nos Procedimentos de Competência da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento nº 000082109.2015.2.00.0000 e | Pelo CNJ, com base nos dados enviados pelos sistemas Justiça em Números e Módulo de Produtividade Mensal. | a) para o sistema Justiça em Números (Anexo I, Res.76/2009), os prazos e os dados estatísticos enviados até 31 de agosto de 2018 e até 28 de fevereiro de 2019 (ref. | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|-----------|---|----------------------|--|-----------|
| | <p>000403508.2015.2.00.0000 - de todos os dados descritos nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Não são consideradas válidas as informações sem preenchimento ou assinaladas como "indisponíveis";</p> <p>b) o encaminhamento, dentro dos prazos previstos na Resolução, das retificações ou justificativas de questionamentos porventura existentes. A validade da justificativa ou da retificação será avaliada pela Comissão Avaliadora;</p> <p>c) ter realizado, no prazo de 10 dias, a correção de todas as falhas/inconsistências identificadas pelo CNJ no fornecimento dos dados que integram o SIESPJ;</p> <p>d) consistência no conteúdo dos dados informados em ambos os sistemas.</p> <p>Obs 1. O não cumprimento dos itens (a), (b) ou (c) em uma ou mais variáveis ocasionará em perda integral da pontuação.</p> <p>Obs 2. Para avaliação do item (d) será verificada a diferença entre as variáveis de casos novos, pendentes, baixados e sentenças. Diferenças abaixo de 10% não perdem ponto; entre 10,01% a 15% perde-se 5 pontos; entre 15,01% e 20% perde-se 10 pontos; entre 20,01% e 25% perde-se 15 pontos; entre 25,01% e 30% perde-se 20 pontos; acima de 30% perde-se 25 pontos.</p> | | <p>ano 2018).</p> <p>b) para o sistema Módulo de Produtividade Mensal (Anexo II, Res. 76/2009), os prazos e os dados estatísticos enviados ao CNJ entre 1º de agosto de 2018 e 20 de julho de 2019 (meses-base de julho/2018 a junho/2019).</p> <p>A consistência de que trata o item (d) poderá considerar as informações referentes ao ano de 2018 e ao primeiro semestre de 2019.</p> | |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|---|---|--|---|-----------|
| Art. 8º, II Envio de dados no padrão MNI. | <p>200 pontos, considerando os seguintes aspectos:</p> <p>a) consistência da informação prestada, considerando o comparativo dos dados enviados com as variáveis existentes nos sistemas Justiça em Números e Módulo de Produtividade Mensal, conforme a proposta de parametrização disponibilizada no site do CNJ (até 100 pontos);</p> <p>b) validação dos campos informados, considerando os seguintes aspectos (até 100 pontos):</p> <p>b.1) campos obrigatórios faltantes ou mal preenchidos;</p> <p>b.2) datas no formato AAAAMDDHHMMSS (ISO 8601);</p> <p>b.3) códigos classeProcessual válidos e em último nível das TPUs;</p> <p>b.4) campos tipoAssuntoProcessual.ccodigoNa e/ou tipoAssuntoLocal.codigoPaiNacional válidos;</p> <p>b.5) campos tipoAssuntoProcessual.codigoNac e/ou tipoAssuntoLocal.</p> | <p>A comprovação será feita por intermédio de transmissão de arquivos que terão por base o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do CNJ. Os modelos de arquivo e as regras de transmissão deverão observar as informações dispostas no sítio eletrônico do CNJ, na página do programa.</p> | <p>a) para a carga completa: para os tribunais que ainda não fizeram a primeira carga completa, ou que desejam retificar a carga completa anteriormente enviada, a base de dados deverá conter a totalidade dos processos em tramitação na data-base de envio, bem como todos aqueles que foram baixados desde janeiro de 2015. A transmissão deverá ocorrer em até 30 dias após a data de publicação desta Portaria;</p> <p>b) para as cargas mensais: a partir da primeira carga completa, deverão ser enviadas as cargas incrementais mensais, contendo todas as movimentações dos</p> | Todos. |

| Requisito | Pontuação | Forma de Comprovação | Período de Referência | Tribunais |
|--|--|--|---|---|
| | <p>codigoPaiNacional a partir do terceiro nível ou no último nível das TPUs;</p> <p>b.6) campos tipoMovimentoNacional.codigoNacional e/ou tipoMovimentoLocal.codigoPaiNac válidos;</p> <p>b.7) campos movimentoNacional.complemento e/ou movimentoLocal.complemento preenchido como: <código do complemento><"><descrição do complemento><"><código do complemento><"><descrição do complemento tabelado><descrição do complemento tabelado, ou de texto livre, conforme o caso></p> <p>b.8) orgaoJulgador.codigoOrgao de acordo com os códigos das unidades judiciárias / módulo de produtividade;</p> <p>b.9) campo "grau" preenchido de acordo com as opções G1,G2,TR,JE,TRU,TNU,SUP;</p> <p>b.10) número do processo no padrão da Resolução CNJ nº 64/2008 e com dígito verificador válido;</p> <p>b.11) dados das partes devidamente preenchidos (datas de nascimento, sexo, nomes, documentação de identificação, endereço, etc.).</p> | | <p>processos novos e dos processos alterados no mês-base. As transmissões mensais deverão ocorrer de acordo com o calendário definido pelo Conselho Nacional de Justiça.</p> | |
| <p>Art. 8º, III NUGEP e Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Resolução CNJ nº 235/2016</p> | <p>Até 15 pontos, sendo:</p> <p>a) enviados dados previstos no art. 5º e nos anexos da Resolução CNJ nº 235/2016(10 pontos);</p> <p>b) ter criado o NUGEP estruturado na forma prevista nos arts. 6º e 7º(5 pontos).</p> | <p>Para o item (a), será comprovado pelo CNJ, com base nos dados enviados no BNPR.</p> <p>Para o item (b), a ser atestado pelo envio de documentação, via sistema eletrônico, contendo o ato que criou o NUGEP e a lista dos integrantes, contendo o nome, o cargo, a função, e-mail e telefone.</p> | <p>Quanto ao item (a) serão considerados os dados encaminhados ao CNJ entre 1º de agosto de 2018 e 30 de julho de 2019.</p> <p>Quanto ao item (b) será considerada a situação dos NUGEPs no dia 31 de agosto de 2019.</p> | <p>Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, STJ, TST e STM.</p> <p>Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais será exigido apenas o item (a).</p> |
| <p>Art. 8º, IV Ranking da Transparência Resolução CNJ nº 215/2015.</p> | <p>Até 90 pontos, de acordo com as seguintes faixas de pontuação de atendimento aos itens definidos no Anexo II da Resolução:</p> <p>a) de 60,0% a 69,9% (60 pontos);</p> <p>b) de 70,0% a 79,9% (70 pontos);</p> <p>c) de 80,0% a 89,9% (80 pontos);</p> <p>d) acima de 90,0% (85 pontos);</p> <p>e) 100,0% (90 pontos).</p> | <p>A comprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações prestadas pelos tribunais, por ocasião da realização do ranking da transparência.</p> | <p>Será considerado o ranking mais recente apurado e divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.</p> | <p>Todos.</p> |

Pontuação Máxima no Eixo Transparência e Informação: 355 pontos (30,2% do total)

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001100-53.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001100-53.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Manifeste-se o Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre o teor do parecer Id.3595935 no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0010154-77.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO PRO VITAE. Adv(s): SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONFEDERACAO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR. Adv(s): DF52500 - FELIPE TONISSI LIPPELT. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Adv(s): SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO, DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL. Adv(s): RS43111 - KARIN REGINA RICK ROSA. T: CLARISSA DO NASCIMENTO ORTIZ JAYME. Adv(s): SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA, SP382225 - MARCO ANTONIO MORAES ALBERTO, SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT. T: MARINHO DEMBINSKI KERN. Adv(s): SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA, SP382225 - MARCO ANTONIO MORAES ALBERTO. T: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA JUNIOR. Adv(s): SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA, SP382225 - MARCO ANTONIO MORAES ALBERTO, SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010154-77.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO PRO VITAE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração. 2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora. 3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada. 4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. 5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica 6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. ACÓRDÃO Após o voto do Ministro Presidente Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por maioria, decidiu receber o requerimento como pedido de esclarecimentos para rejeitá-lo e ratificar a recomendação aprovada na 285ª Sessão Ordinária, nos termos do voto ratificado do Ministro Relator Humberto Martins. Vencidos os Conselheiros Valtércio de Oliveira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 7 de maio de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010154-77.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO PRO VITAE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências formulado pela ASSOCIAÇÃO PRO VITAE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a recontagem dos títulos apresentados na prova de títulos do 11º concurso para ingresso na atividade notarial e registral do Estado de São Paulo. O Conselho Nacional de Justiça proferiu acórdão nos termos da seguinte ementa: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LIMINAR NÃO REFERENDADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PRECEDENTES STF E CNJ. 1. Acolhimento das matérias preliminares de decadência e falta de interesse processual. 2. Não conhecimento do pedido, com expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O CNJ e o STF têm reiteradamente confirmado a tese de impossibilidade do cômputo/pontuação da atividade notarial e registral no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 (item 7.1, I, do Edital 01/2017 do TJSP), por não ser privativa de bacharel em Direito. Precedentes 4. Recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que interprete e aplique as regras do edital do concurso em consonância com a Resolução nº 81/2009 do CNJ e de acordo com o pronunciamento do STF sobre a matéria. 5. Pedido não conhecido, com recomendação." O Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB, apresentou petição (id 3565475) alegando que o voto condutor do acórdão extrapolou os limites do debate realizado em sessão plenária de julgamento, uma vez que adentrou ao mérito do pedido mesmo diante do reconhecimento da ilegitimidade da parte autora do presente expediente. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por prudência, deixou de dar cumprimento à recomendação exarada pelo acórdão, alegando risco de reversão do julgamento (Id 3572100). É, no essencial, o relatório. S18/Z01 MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010154-77.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO PRO VITAE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): I - Impugnação ao acórdão De início, cumpre destacar que não há previsão regimental ou legal para oposição de embargos de declaração ou recurso das decisões colegiadas proferidas por este Conselho Nacional de Justiça. Por este motivo, a petição apresentada pelo requerente será recebida como pedido de reconsideração, sem a prerrogativa de interromper ou suspender o trâmite processual, bem como impedir o trânsito em julgado do acórdão. Não há razão para se admitir eventual dilação processual baseada exclusivamente na informalidade que permeia a jurisdição administrativa. Entender de modo diverso seria permitir a postergação desnecessária de procedimentos administrativos já julgados em definitivo pelo Plenário deste CNJ, em desrespeito à razoável duração do processo e à solução pacífica de litígios. Feita esta ressalva, passo à análise do feito. II - Da recomendação Insurge-se o ora requerente contra recomendação, constante do voto condutor do acórdão e tendo como destinatário específico o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que "realize a recontagem de todos os títulos apresentados, excluindo a atividade notarial e registral do cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica" (vide alínea "b" do dispositivo do voto em questão). De fato, ante o acolhimento das preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de interesse de agir, o mérito do presente pedido de providências não chegou a ser apreciado. A ausência de debate sobre a específica controvérsia retratada neste autos, todavia, não elide a constatação de que se trata de matéria já exaustivamente debatida por este Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a ausência de previsão legal restringindo o seu exercício aos bacharéis em direito, por ora, impede o reconhecimento da pontuação direcionada exclusivamente aqueles profissionais. Nesse sentido, confira-se o excerto do voto condutor do acórdão: "A situação descrita nos autos é de lege ferenda, reclamando, assim, a edição de lei em sentido estrito que trate exclusivamente da qualificação da atividade notarial e registral como sendo privativa de bacharel em direito e excluindo hipóteses de ingresso por não bacharéis em direito. Caso contrário, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial e administrativo acima referenciado, ante a exigência de se manter um padrão necessário aos concursos públicos de

provas e títulos, sem que isso cause situações discrepantes entre os diferentes estados da federação" (id 3518989) Todas as declarações acima foram debatidas em obter dictum, consoante se depreende do vídeo da sessão plenária do dia 19 de fevereiro do ano corrente, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada. Nesse particular, o Corregedor Nacional de Justiça, na sessão de julgamento, acatou proposição da Presidência do Conselho Nacional de Justiça referendada pela maioria do Plenário, ao reconhecer a ilegitimidade da parte autora e determinar a expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que siga a Resolução CNJ n. 81/2009. Apenas como reforço argumentativo, destaca-se que o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 3º, VIII e XIV, defere ao Corregedor Nacional a prerrogativa de agir de ofício em relação às determinações referentes ao desempenho da atividade extrajudicial, aí englobado a máxima do exercício do seu poder de polícia, que abarca não só a função fiscalizatória, como a regulatória, instrutória e punitiva. Mais: nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Corregedor Nacional "expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça". Ora, se o Corregedor Nacional, isoladamente, teria o poder de expedir recomendações desse teor, nada obsta que, para lhe conferir ainda maior força normativa, submeta sua recomendação à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nessa mesma esteira, o art. 8º, XI, do RICNJ também admite que o Corregedor Nacional proponha ao Plenário a expedição de recomendação para assegurar a eficiência do Poder Judiciário. Ao propor, em meu voto, recomendação com o objetivo de uniformizar os critérios de pontuação de títulos, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, indubitavelmente, penso imprimir maior racionalidade e eficiência ao Poder Judiciário, prevenindo-se novos litígios nessa seara. Como sabido, as decisões judiciais e administrativas devem ser proferidas com coerência e integridade, não se permitindo a contrariedade com outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias. Aliás, não só o art. 489 do CPC demonstra esse objetivo, mas todo o novo sistema processual, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, como se observa a partir das leituras dos arts. 926 e 927 do CPC. Assim, outra não poderia ser a orientação desta Corregedoria senão a de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo observasse a jurisprudência do STF e os precedentes do CNJ. Enfatize-se: não se está a julgar o mérito do feito, mas apenas a referendar a jurisprudência hoje prevalente no STF e no CNJ e a recomendar sua estrita observância. Por tais motivos, não há razão para proceder à reforma do voto condutor do acórdão, que subsiste hígido, visto que seguiu estritamente o decidido pelo plenário do CNJ, ao reconhecer a ilegitimidade da parte autora e expedir recomendação para correta aplicação do item 7.1, I do Edital de Concurso para provimento e remoção de serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, nos termos acima explicitados. O pedido de reconsideração, nesse contexto, não vinga. E não é só. A meu sentir, deve ser alargado o passo dado no voto condutor do acórdão, para o fim de se expandir a recomendação a todas as Cortes Estaduais de Justiça do País. Há que se conferir, nacionalmente, uniformidade de interpretação e de aplicação das normas de regência da matéria, sob pena de se cair na vala comum de interpretações equivocadas proferidas pelos Tribunais de Justiça Estaduais, resultando na falta de coerência entre os concursos públicos de provas e títulos realizados nos diferentes estados. Com efeito, enquanto não alterada a jurisprudência ou a Resolução nº 81/09, o entendimento firmado no acórdão é o que deve prevalecer, com aplicação imediata em todos os concursos em andamento no território nacional, de modo a uniformizar os critérios de contagem de títulos. Quanto mais clara e assertiva for a posição deste Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, mais eficiente será o desempenho das Comissões de Concurso para notários e registradores. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelo IRIB e proponho que seja estendida a todos os Tribunais de Justiça do País a seguinte recomendação: CONSIDERANDO que o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 3º, VIII e XIV, defere ao Corregedor Nacional a prerrogativa de agir de ofício em relação às determinações referentes ao desempenho da atividade extrajudicial; CONSIDERANDO que o art. 8º, XI, do RICNJ admite que o Corregedor Nacional proponha ao Plenário a expedição de recomendação para assegurar a eficiência do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios de pontuação de títulos em concursos de notários e registradores, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, imprimindo maior racionalidade e eficiência ao Poder Judiciário e prevenindo novos litígios nessa seara. CONSIDERANDO o acórdão proferido nos autos do PP 010154-77.2018, RECOMENDA a todos os Tribunais de Justiça que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. Ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e às demais Cortes de Justiça estaduais para os devidos fins. Remetam-se os autos ao arquivo ante a ocorrência do trânsito em julgado. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z01/S34 RATIFICAÇÃO DE VOTO Na 285ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de maio de 2019, o Ministro Presidente Dias Toffoli proferiu voto-vista acompanhando a maioria formada com o Corregedor "quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso (para concursos a serem marcados ou em andamento, cuja fase de avaliação de títulos não tenha se exaurido ou consolidado e que ainda não estejam aplicando o entendimento ora exarado), sem fixar prazo de cumprimento, divergindo, neste ponto, do i. Relator." Melhor analisando a questão e diante da extensão da recomendação para todos os Tribunais do País verifico que a fixação de prazo para cumprimento não se mostra adequada. Ante o exposto, retifico meu voto para aderir à proposição do voto-vista do Ministro Presidente quanto a ausência de prazo para cumprimento, mantido, no mais, os termos do voto. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça VOTO DIVERGENTE 1. Adoto o relatório bem lançado do eminente Ministro Humberto Martins, pedindo vênias para manifestar minha divergência. 2. Na 285ª Sessão Ordinária do Plenário deste Conselho, decidiu-se, segundo a Certidão de Julgamento Id 3560130, "Após o voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (vistor), o Conselho decidiu, por maioria, não conhecer do procedimento, com recomendação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota, Fernando Mattos, Maria Cristiana Ziouva, André Godinho e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19 de fevereiro de 2019." 3. Por ocasião da feitura do Acórdão Id 3560588, entendo, com a máxima vênias, ter havido um excesso em relação ao que foi decidido por este colegiado. Isso porque a parte dispositiva do Voto Id 3518989, embora utilize o termo "recomendando", tratou-se de um verdadeiro conjunto de mandamento e não de meras recomendações, a saber: a) no prazo de 5 dias, realize a reabertura do prazo para entrega dos títulos do 11º Concurso de provas e títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de São Paulo, sem prejuízo dos títulos já apresentados pelos candidatos; b) realize a recontagem de todos os títulos apresentados, excluindo a atividade notarial e registral do cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica, nos termos do entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto acima; c) Após a realização das determinações acima, publique-se o resultado final do concurso, com a respectiva designação da audiência de escolhas das serventias extrajudiciais vagas, dando prosseguimento ao certame; 4. E é justamente neste ponto que reside a minha divergência. Em não sendo conhecido o procedimento, não haveria de ter qualquer determinação de ordem constritiva em relação às partes. Caso contrário, haveria aí o próprio acolhimento do mérito da questão sem a devida discussão em Plenário. 5. No caso específico destes autos, o debate se iniciou na assentada da 284ª Sessão Ordinária do Plenário (Certidão Id 3547004), tendo o relator trazido a proposta de ratificação da liminar concedida na Decisão Id 3507749, o que foi interrompido, naquela oportunidade, pelo pedido de vista do Conselheiro Valdetário Monteiro. Por ocasião do julgamento ocorrido na 285ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida dia 19 de fevereiro de 2019, após o voto-vista do Conselheiro Valdetário Monteiro, sagrou-se vencedora a tese proposta pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que obteve concordância do Ministro relator, e foi assim aclarada pelo Ministro Dias Toffoli: Ministro Relator, Vossa Excelência já proferiu o voto, já fizemos os debates, há visão distinta, qual seja não há problema no edital, o que na correção há problema de interpretação dos pontos. O que poderíamos talvez fazer constar é que caso o não conhecimento seja prevalecente, a recomendação de que siga o próprio edital, na forma que ele segue a Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Decisão do Supremo é decisão judicial em caso concreto. A decisão do Supremo, que Vossa Excelência cita, é dentro de um caso concreto. Nós temos que ter a preocupação de não generalizar tudo para todos. Porque os casos concretos têm especificidades. Vossa Excelência, como Ministro do Superior Tribunal de Justiça,

sabe muito bem disso, e nós, lá no Supremo Tribunal Federal, decidimos de acordo com as especificidades do caso. Então, eu penso aqui que a solução seria, talvez, exatamente não conhecer, com a recomendação de se aplicar a Resolução e o edital. 6. A discussão que se fez após a proposta do Ministro Presidente se reduziu exclusivamente à questão do não conhecimento da demanda, ora pela falta de legitimidade da parte, ora pela preclusão do pedido administrativo. Assim, com exceção daqueles que conheciam da petição inicial, todos aderiram ao voto do Ministro Dias Toffoli, tal como a sua proposta de recomendação exclusiva de observância à Resolução CNJ nº 81 e do edital do concurso e de não interferência no concurso em andamento. Com isso, não houve discussão exauriente acerca do mérito, porquanto a discussão esbarrou no acolhimento da preliminar de preclusão do pleito. 7. Assim, à toda evidência, a "recomendação" deste Plenário se reduz e se fecha na exortação para que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO observe a resolução do CNJ e o edital do concurso, não podendo haver aí qualquer determinação ao Tribunal com o fim de dar outro andamento ao concurso. É dizer, ademais, ao fim e ao cabo, o Conselho Nacional de Justiça, na especificidade do caso, não julgou correto ou incorreto o ato administrativo do Tribunal Paulista. Pensar o contrário, é justamente dar procedência ao pedido daquilo que não foi conhecido. A recomendação, por ser uma recomendação, tratou-se de uma faculdade conferida por este Plenário ao TJSP, que a segue ou não, colhendo daí os efeitos jurídicos próprios. Não bastasse, nos termos do art. 102, § 2º, do RICNJ, "Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência". Isto é, os termos da recomendação que extrapolassem a simples recomendação de observância à resolução do CNJ e ao edital deveriam vir a este Plenário para ratificação. 8. Nesta ordem de ideias, parece-me estreme de dúvidas que para se chegar ao resultado de fazer determinações ao TJSP, com estipulação de prazos, dever-se-ia ter sido enfrentado o mérito da questão, o que não foi o caso dos autos. Até porque, para tanto, também haveria de se alterar a Resolução CNJ nº 81 com efeitos retrospectivos. Não é demais lembrar que a alteração da Resolução CNJ nº 81 está em fase final de avaliação por mim, nos autos do Comissão 0003282-22.2013.2.00.0000, o que me comprometo a trazer tão breve terminada pelos integrantes da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, presidida pelo Conselho Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 9. Como visto acima na transcrição do voto do Presidente desta Corte Administrativa, no que foi acompanhado especificamente pelo Conselheiro Valdetário Monteiro, os pretendidos efeitos transcendentais da decisão da Primeira Turma do STF, nos autos do MS 33.539, rel. Ministro Roberto Barroso, não foram acolhidos para este caso. Há uma razão. No MS 33527, a segurança foi denegada tendo em vista o argumento principal/ratio decidendi de que "o ato impugnado do CNJ preserva a segurança jurídica dos candidatos, tendo em vista que prestigia orientação consolidada e já existente no momento de abertura do edital". Ora, se esta foi a razão de decidir do STF, para que não fosse desfeito o ato do Conselho com vistas a não tumultuar o concurso do Rio de Janeiro ali sob exame, é contraditório utilizar o julgado para alterar o edital do concurso, porquanto afetaria a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima do Tribunal e dos candidatos nos termos edital. Em suma, neste julgado, entendo que o STF não se comprometeu com a tese, até mesmo, por causa da via exorbitada do mandado de segurança, delegando a este CNJ a definição da melhor interpretação do seu ato, conforme, inclusive, o Conselheiro Luciano Frota perspicazmente observou em assentada passada. Certamente a questão de mérito é sensível, mas deve ser enfrentada no momento oportuno e de forma prospectiva, para que o CNJ não se provoque injustiças e pacifique as demandas. 10. Pensando assim, entendo que também não é caso de alargar os limites subjetivos da "recomendação" para atingir outros tribunais de Justiça que estão realizando concursos públicos e, por causa da confiança legítima e segurança jurídica, seguindo os termos da Resolução CNJ nº 81. 11. Dessa forma, entendo que os mandamentos impostos pela parte dispositiva do Voto Id 3518989 devem ser substituídos para simplesmente constar: "recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que siga os termos da Resolução CNJ nº 81 e do edital do concurso". Com isso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está autorizado imediatamente a dar prosseguimento ao concurso, sem nenhum percalço, porquanto a impugnação nestes autos não fora sequer conhecida. 12. Ante o exposto, conheço o Pedido Id 3565478 como questão de ordem, e dou-lhe provimento, para recomendar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo siga os termos da Resolução CNJ nº 81 e do edital do concurso e dê prosseguimento ao seu certame. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Valtércio de Oliveira Relator Brasília, 2019-05-27.

N. 0009864-96.2017.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO. Adv(s): MG63645 - FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO. R: ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA MONIQUE CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009864-96.2017.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO Requerido: ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. MOROSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. META 2 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. TÉRMINO DO JULGAMENTO. 1. Não procede a alegação de excesso de prazo para julgamento de recurso especial que, além de não se enquadrar nas Metas 2 e 4 do CNJ, já foi julgado dentro de prazo razoável. Recurso administrativo prejudicado nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale. Plenário, 21 de maio de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009864-96.2017.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO Requerido: ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO contra a decisão que determinou o arquivamento do presente feito nos seguintes termos: "Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO em desfavor de ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O requerente aponta morosidade no trâmite do HC n. 395.113/MG. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. Decido. De acordo com o andamento processual disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça, o HC n. 395.113/MG foi atuado em 10/4/2017, a liminar foi indeferida em 19/4/2017, tendo sido publicada a decisão em 24/4/2017. O pedido de reconsideração da decisão foi indeferido em 14/6/2017, e o feito encontra-se concluso para julgamento desde 7/11/2017, com parecer do Ministério Público Federal e petição de prioridade no julgamento. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Ante o exposto, archive-se o presente expediente com fundamento no art. 26, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça". (Id 2323062.) Nas razões recursais, o recorrente alega que há erro na decisão recorrida na parte em que indica o mês de novembro como o de entrada no gabinete para julgamento e não o de agosto. Destaca que o processo está concluso ao Ministro Antonio Saldanha Palheiro desde 1º/8/2017 (HC n. 395113/MG), havendo, inclusive, petição protocolada em novembro de 2017 em que pleiteou o reconhecimento da preferência na tramitação da demanda. Sustenta que outro feriado prolongado se aproxima e que "[...] o STJ mantém a paralisação do processo de ré presa, cujo habeas corpus está preparado para julgamento desde o primeiro dia de agosto [...]". Afirma ser demasiado o prazo de seis meses de conclusão para o julgamento de um habeas corpus, ignorando-se o princípio constitucional da razoável duração do processo. Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida para a correção da data de conclusão para julgamento e que seja determinada a realização deste ou a submissão do presente recurso ao Plenário. Em consulta ao andamento processual do Habeas Corpus n. 395.113/MG no site do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o processo foi julgado em 27/2/2018, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 8/3/2018 e, desde 5/4/2018, já se encontra definitivamente arquivado. É, no essencial, o relatório. R22Z8/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009864-96.2017.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO Requerido: ANTÔNIO

SALDANHA PALHEIRO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Em consulta ao andamento processual do Habeas Corpus n. 395.113/MG no site do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o processo foi julgado em 27/2/2018, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 8/3/2018 e, desde 5/4/2018, já se encontra definitivamente arquivado. Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE INFANTE MENOR DE 12 ANOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto prisional consignou que se tratava de sofisticada organização criminosa especializada em abigeato e a prisão estaria justificada em razão das características da conduta delituosa narrada - diligência dos investigados inclusive para obstruir a atuação da autoridade policial, "de molde a empecer a completa apuração dos fatos, seja destruindo evidências e provas, seja combinando versões falsas sobre os fatos". 3. Entretanto, a segregação deverá, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ser substituída por prisão domiciliar, pois a paciente é, comprovadamente, mãe de duas filhas menores de 12 anos e o indeferimento da benesse se deu sem fundamentação idônea, o que a jurisprudência desta Corte não admite. 4. Conforme entendimento deste Tribunal, o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho. Na hipótese, trata-se de paciente primária e de bons antecedentes, o delito foi supostamente cometido sem violência ou grave ameaça e ainda consta que o pai das crianças foi preso na mesma operação. Nesse contexto, conclui-se, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que a presente representação por excesso de prazo perdeu o objeto. Ressalte-se que, mesmo se considerada a data de conclusão para julgamento o dia 1º/8/2017 - o que ora se retifica -, não se alegou nem se verificou, na tramitação do habeas corpus em comento, indício de desídia do reclamado no exercício de suas funções, sobretudo porque o referido feito não se incluía na Meta 2 do CNJ, tampouco na Meta 4, pois os crimes praticados foram associação criminosa e furto qualificado, e o julgamento ocorreu em prazo compatível com a demanda processual na respectiva Turma. Ademais, reitero o que já foi dito anteriormente. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do Regimento Interno do CNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação específica que demande providências por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos, principalmente no presente caso, onde houve o efetivo julgamento e a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça R22Z8/S34 Brasília, 2019-05-27.

N. 0000443-14.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DULCE MARA BATISTA MENDES. Adv(s): MG118641 - CASSIUS GOMES. R: LUIS FELIPE SALOMÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000443-14.2019.2.00.0000 Requerente: DULCE MARA BATISTA MENDES Requerido: LUIS FELIPE SALOMÃO RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. MOROSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. META 2 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. 1. Improcede a alegação de ocorrência de excesso de prazo no julgamento de recurso especial quando o feito não é atingido pelos objetivos traçados pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e quando não se constata morosidade injustificada. Recurso administrativo improvido. S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale. Plenário, 21 de maio de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schieffer Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000443-14.2019.2.00.0000 Requerente: DULCE MARA BATISTA MENDES Requerido: LUIS FELIPE SALOMÃO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por DULCE MARA BATISTA MENDES, contra decisão monocrática de minha relatoria, que determinou o arquivamento da representação por excesso de prazo em desfavor do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, LUIS FELIPE SALOMÃO. Na petição inicial, a requerente alegou morosidade no trâmite do REsp 1.538.023/MG (2015/0140525-6). Alegou que, "Conforme comprovam os documentos que seguem anexos a esta Representação, o Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra há mais de 1.300 (mil e trezentos) dias (desde 17/06/2015) conclusos com o Exmo. Sr. Ministro Luís Felipe Salomão, sem que sequer a demanda fosse colocada em pauta para julgamento, não havendo nenhuma movimentação desde então. Mesmo manifestando a situação descrita à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça e mesmo depois de ter sido encaminhado ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro, já se passaram anos desde a interposição do aludido recurso sem que nada tenha sido feito." ID 3535028 Requereu a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Esta Corregedoria determinou o arquivamento do feito, por entender pela inexistência de morosidade injustificada no andamento processual, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional. ID 3535621 Nas razões do recurso administrativo, a reclamante alega: "O presente recurso administrativo baseia-se na hipótese da decisão recorrida configurar manifesta restrição de direito, isto porque o arquivamento da presente representação por excesso de prazo sem a devida apreciação das razões da propositura da presente demanda e sem a adoção das providências cabíveis, manifestamente estará restringindo o direito desta recorrente ao seu direito à duração razoável do processo, que vêm sendo tolhido pela morosidade injustificada no julgamento do Recurso Especial ora interposto, perante o Superior Tribunal de Justiça." - fl. 2. Aduz, ainda que: "Analisando detidamente os dados do Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o feito se encontra há mais de 1.300 (mil e trezentos) dias (desde 17/06/2015) pendente de julgamento pelo Exmo. Sr. Ministro Luís Felipe Salomão, sem que sequer a demanda fosse colocada em pauta, não havendo nenhuma movimentação desde então. Isto posto, vê-se que o prazo de demora já atinge 03 anos e meio de paralisação para o julgamento de um Recurso Especial. É inconcebível admitir que este lapso temporal não seja prazo suficiente para a interposição de representação por excesso de prazo. Desta forma, não há que se falar que restou justificado o excesso de prazo, conforme a decisão recorrida menciona, pois a demora de três anos e meio para a apreciação de um Recurso Especial, sem que se indica uma causa justificante, não é razoável, tampouco se encontra dentro dos níveis de normalidade, haja vista que, conforme o relatório editado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de sentença no STJ é de dez meses." ID 3563846 - fl. 5. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente recurso administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. S02/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000443-14.2019.2.00.0000 Requerente: DULCE MARA BATISTA MENDES Requerido: LUIS FELIPE SALOMÃO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A irrisignação não merece prosperar. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas também o caso concreto e a conduta do magistrado, pois a atividade correlacional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, sim, do interesse público, por isso que há possibilidade de instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado em caso de comprovada desídia. Levando-se em conta as razões deduzidas na petição inicial e os argumentos que subsidiam o recurso administrativo, é manifesto que o requerente, ao exprimir seu inconformismo com atos de natureza judicial, não cuidou de veicular nos autos nenhum fato suscetível de apuração na esfera administrativa, tampouco de demonstrar a prática de conduta caracterizadora de infração funcional por parte do requerido. Nesse sentido, o quadro informativo dos autos não evidencia o cabimento de nenhuma medida de caráter disciplinar e correlacional, porquanto é inviável a representação por excesso de prazo se as alegações do requerente não estão satisfatoriamente embasadas em elementos mínimos de prova ou, ao menos, indícios de concreta inércia, dolosa omissão ou injustificável morosidade do magistrado no exercício da função jurisdicional. No

caso dos autos, tendo em vista a data da distribuição do recurso especial em referência (fora das metas estipuladas pelo CNJ), não há justa causa ou mesmo razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, o que é reforçado quando nem mesmo se cogita eventual desídia do julgador. Ademais, reitero o que já foi dito anteriormente. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do Regimento Interno do CNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação específica que demande providências por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso, é como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S13 Brasília, 2019-05-27.

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****29/04/2019 a 03/05/2019**

| Interessado | Cargo/Função | Local | Período de Afastamento | | Motivo |
|----------------------------------|-------------------------|-------------------|-------------------------------|------------|--|
| José Antônio Daltoé Cezar | Desembargador | Brasília-DF | 24/04/2019 | 24/04/2019 | 2ª reunião do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ |
| Valtércio Ronaldo de Oliveira | Conselheiro | Brasília-DF | 06/05/2019 | 09/05/2019 | Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ. |
| Rodrigo Almeida de Carvalho | Analista Judiciário | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Eduardo Rezende Melo | Juiz de Direito | Brasília-DF | 24/04/2019 | 24/04/2019 | 2ª reunião do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ |
| Oswaldo Paiva da Costa Gomide | Diretor do DSIPJ - CJ-3 | São Paulo-SP | 12/05/2019 | 14/05/2019 | Reunião preparatória do Seminário Nacional do Júri. |
| Alexandre Chini Neto | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 01/03/2019 | 01/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Alexandre Chini Neto | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 06/03/2019 | 08/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Alexandre Chini Neto | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 12/03/2019 | 15/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Alexandre Chini Neto | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 25/03/2019 | 25/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Nartir Dantas Weber | Juíza auxiliar | Brasília-DF | 01/03/2019 | 01/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Nartir Dantas Weber | Juíza auxiliar | Brasília-DF | 11/03/2019 | 15/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Nartir Dantas Weber | Juíza auxiliar | Brasília-DF | 18/03/2019 | 19/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Miguel Angelo de Alvarenga Lopes | Juíza auxiliar | Brasília-DF | 01/03/2019 | 01/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Miguel Angelo de Alvarenga Lopes | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 11/03/2019 | 15/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Miguel Angelo de Alvarenga Lopes | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 18/03/2019 | 19/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |

| | | | | | |
|--------------------------------------|------------------------|-------------------|------------|------------|---|
| Luiz Augusto Barrichelo Neto | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 01/03/2019 | 01/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Luiz Augusto Barrichelo Neto | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 07/03/2019 | 08/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Luiz Augusto Barrichelo Neto | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 11/03/2019 | 15/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Sergio Ricardo de Souza | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 11/03/2019 | 15/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Sergio Ricardo de Souza | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 18/03/2019 | 20/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Jorsenildo Dourado do Nascimento | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 01/03/2019 | 01/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Jorsenildo Dourado do Nascimento | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 12/03/2019 | 14/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Jorsenildo Dourado do Nascimento | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 19/03/2019 | 22/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Daniel Carnio Costa | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 01/03/2019 | 01/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Daniel Carnio Costa | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 06/03/2019 | 08/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Daniel Carnio Costa | Juiz auxiliar | Brasília-DF | 12/03/2019 | 15/03/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Nartir Dantas Weber | Juíza Auxiliar | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Daldice Maria Santana de Almeida | Conselheira | Florianópolis/SC | 02/05/2019 | 03/05/2019 | Audiência pública. |
| Marcelo Nalesso Salmaso | Juiz de Direito | Brasília-DF | 08/05/2019 | 09/05/2019 | Reunião do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. |
| Lívia Cristina Marques Peres | Juíza Auxiliar | Florianópolis/SC | 02/05/2019 | 03/05/2019 | Audiência pública. |
| Thaíssa da Silveira Nascimento Matos | Diretora de Secretaria | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Josineide Gadelha Pamplona | Juíza de Direito | Brasília-DF | 09/05/2019 | 10/05/2019 | Reunião do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. |
| Egberto de Almeida Penido | Juiz de Direito | Brasília-DF | 08/05/2019 | 10/05/2019 | Reunião do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. |
| Fernando César Baptista de Mattos | Conselheiro | Brasília-DF | 06/05/2019 | 09/05/2019 | Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ. |

| | | | | | |
|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------|------------|------------|--|
| Rodrigo Santos Menezes Silva | Chefe de Seção - FC-6 | Belo Horizonte/MG | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Capacitação de Desenvolvedores do PJe 2.1. |
| Márcio Luiz Coelho de Freitas | Juiz Auxiliar da Corregedoria | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Sulamita Avelino Cardoso Marques | Assessora Chefe - CJ3 | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Rodrigo Capez | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 01/04/2019 | 03/04/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Rodrigo Capez | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 08/04/2019 | 09/04/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Rodrigo Capez | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 15/04/2019 | 16/04/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Rodrigo Capez | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 22/04/2019 | 23/04/2019 | Trabalhos no CNJ. |
| Marcelo Ribeiro Pires | Coordenador de Segurança - CJ-1 | São Paulo/SP | 01/05/2019 | 05/05/2019 | Assessoria direta e segurança ao Senhor Ministro Presidente. |
| Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes | Juiz Auxiliar | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Daniel Carnio Costa | Juiz Auxiliar da Corregedoria | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| André Luis Guimarães Godinho | Conselheiro | Brasília-DF | 06/05/2019 | 07/05/2019 | Sessão Plenária e trabalhos no CNJ. |
| Orion Claudio do Nascimento Filho | Técnico Judiciário - Assistente IV | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Elton Quirino da Silva | Analista Judiciário | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Daniel Martins Ferreira | Técnico Judiciário FC-6 | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Márcia Hoffmann | Analista Judiciário | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| Haroldo Luiz Rigo da Silva | Juiz de Direito | Brasília-DF | 08/05/2019 | 09/05/2019 | Reunião do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. |
| Edison Aparecido Brandão | Desembargador | Brasília-DF | 09/05/2019 | 09/05/2019 | Reunião do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. |
| Kelly Cristina Oliveira Costa | Juíza Auxiliar | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |
| | Técnica Judiciário FC-3 | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | Inspeção. |

| | | | | | | |
|---|------------------------------------|-----------------------|------------|------------|--|---|
| Wesley Almeida Arcoverde Fechine | | | | | | |
| Jorsenildo Dourado do Nascimento | Juiz Auxiliar | Rio de Janeiro/ RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | | Inspeção. |
| Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro | Juiz Auxiliar da Presidência | Porto Alegre/RS | 08/05/2019 | 10/05/2019 | | Reunião no TJRS. |
| Rejane Silva Costa | Técnico Judiciário | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | | Inspeção. |
| Carlos Vieira Von Adamek | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 02/04/2019 | 03/04/2019 | | Trabalhos no CNJ. |
| Carlos Vieira Von Adamek | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 08/04/2019 | 09/04/2019 | | Trabalhos no CNJ. |
| Carlos Vieira Von Adamek | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 11/04/2019 | 11/04/2019 | | Trabalhos no CNJ. |
| Carlos Vieira Von Adamek | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 15/04/2019 | 16/04/2019 | | Trabalhos no CNJ. |
| Carlos Vieira Von Adamek | Juiz Auxiliar | Brasília-DF | 22/04/2019 | 23/04/2019 | | Trabalhos no CNJ. |
| Marcio Schiefler Fontes | Conselheiro | Brasília-DF | 13/05/2019 | 15/05/2019 | | Trabalhos no CNJ. |
| Márcio Schiefler Fontes | Conselheiro | Brasília-DF | 06/05/2019 | 09/05/2019 | | Sessão Plenária e Trabalhos no CNJ. |
| Mariana Rodrigues Campos Altoé | Analista Judiciária - FC-6 | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | | Inspeção. |
| Marcelo Ribeiro Pires | Coordenador de Segurança - CJ-1 | Macapá/AP | 16/05/2019 | 18/05/2019 | | Assessoria direta e segurança ao Senhor Ministro Presidente. |
| Paulo Márcio Arevalo do Amaral | Oficial Escrevente | Rio de Janeiro/RJ | 05/05/2019 | 10/05/2019 | | Inspeção. |
| Carlos Vieira Von Adamek | Secretário-Geral | Lisboa-Portugal | 30/04/2019 | 05/05/2019 | | Colóquio Luso-Brasileiro de Direito Ambiental. |

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao Termo de Cooperação Técnica CNJ n. 002/2016, celebrado entre o CNJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo objeto é a conjugação de esforços entre os partícipes para o desenvolvimento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), destinado prioritariamente ao controle da execução penal nos tribunais brasileiros, bem como o fornecimento de dados e informações para gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. **Processo** : 05179/2015. **Data de Assinatura**: 10 de maio de 2019. **Signatários** : pelo CN J, Desembargador Carlos Vieira Von Adameck - Secretário-Geral; pelo TJRS, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duros - Presidente.